



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Escola de Educação Superior São Jorge		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 345, de 17 de agosto de 2011, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, do Centro Universitário Carlos Drummond de Andrade (UniDrummond), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC N°: 200813258		
PARECER CNE/CES N°: 285/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2018

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 345, de 17 de agosto de 2011, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, do Centro Universitário Carlos Drummond de Andrade (UniDrummond), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

A SERES, após análise do processo, emitiu parecer desfavorável em 11/8/2017, e apresentou o seguinte relatório, o qual reproduzo abaixo:

I - INTRODUÇÃO

Este parecer analisa o processo de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância da Instituição Faculdade Carlos Drummond de Andrade, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 200813258, com a proposta inicial da oferta de 500 (quinhentas) vagas anuais em 6 (seis) polos de apoio presencial.

Este processo acompanha o pedido de credenciamento da Instituição para atuar na modalidade a distância, em conjunto com outros 4 (quatro) cursos, a saber: Licenciatura em Pedagogia e Cursos Superiores de Tecnologia em Processos Gerenciais, Marketing e Gestão da Qualidade, todos com proposta de oferta de 500 (quinhentas) vagas anuais nos mesmos 6 (seis) polos de apoio presencial.

II - HISTÓRICO

A Faculdade Carlos Drummond de Andrade protocolou processo solicitando ao Ministério da Educação (MEC) autorização para a oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância.

Em atendimento ao disposto no art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, a Secretaria de Educação a Distância (SEED) realizou as análises documentais e encaminhou o processo ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para a avaliação in loco.

O INEP produziu o relatório e o encaminhou à SEED, para análise e emissão

de parecer, em atendimento ao disposto no inciso II do § 4º do art 5º do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, o qual dispõe que compete especialmente à Secretaria de Educação a Distância “instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância, promovendo as diligências necessárias”.

Por fim, a SEED elaborou este Parecer que subsidiará a decisão do Senhor Secretário de Educação a Distância quanto ao pleito.

III - ANÁLISE

A consolidação deste parecer tem por base o relatório emitido pela comissão de verificação in loco no tocante às condições institucionais da Faculdade Carlos Drummond de Andrade para ofertar o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, e o conjunto de elementos de instrução apresentados pela Instituição ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória, conforme o disposto no § 10 do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, alterado Decreto nº 6.303, de 2007.

3.1 - DO PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO

De acordo com o Projeto Pedagógico, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos na modalidade a distância está previsto para ser integralizado em 1640 (mil seiscentas e quarenta) horas, em um mínimo de 4 (quatro) semestres.

No projeto de curso, disponibilizado no sistema e-MEC, não foi detalhada a dinâmica a ser empreendida para viabilizar o processo e ensino-aprendizagem na modalidade a distância, ou seja, não há descrição da forma de mediação pedagógica (tipo de material didático e de mídias) que será utilizada, os meios de elaboração dos mesmos, assim como a forma de acompanhamento dos alunos nas atividades presenciais e a distância.

3.2 - DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO IN LOCO

Com relação à avaliação in loco, registrada sob o nº 62152 e realizada pelos especialistas designados pelo INEP, (...), destacamos as observações a seguir:

ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

- Conceito 4 (quatro)

A Comissão de Avaliadores relatou que:

O Projeto Pedagógico do Curso, em linhas gerais, resguarda os princípios gerais que regem a Educação a Distância, Educação Tecnológica, e as orientações expressas nos Referenciais de Qualidade para a EAD. (...) Verificou-se que o material didático impresso é de boa qualidade e está em consonância com o projeto pedagógico do curso. A IES disponibiliza ao aluno um Guia Geral do Curso - impresso e/ou em formato digital, possui também uma parceria com o IESDE (Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino) para a elaboração do material impresso. O Curso dispõe de um ambiente virtual de aprendizagem (AVA) em parceria com o grupo Positivo.

O desempenho do aluno é mensurado com base nas avaliações presenciais e aquelas efetivadas por meio do Ambiente Virtual de Aprendizagem. As avaliações presenciais prevalecem sobre as demais, pois compõe 60% da média final do aluno.

CORPO SOCIAL

- Conceito 4 (quatro)

Nesta Dimensão, foi registrado pela Comissão que:

O corpo docente apresenta-se motivado e com grande vinculação à instituição, as políticas de capacitação para a educação à distância dos docentes, e de acompanhamento do trabalho dos docentes e tutores, possuem condições de serem implementadas. Alguns professores e profissionais administrativos envolvidos têm experiência em TI e EaD, como também no gerenciamento pedagógico em EaD.

Entretanto, foram feitas as seguintes ressalvas pela Comissão:

Em relação ao material acadêmico a ser utilizado em EaD, os profissionais técnicos-administrativos possuem uma qualificação razoável para produzi-lo. O pessoal técnico administrativo carece de treinamento mais específico. Quanto ao regime de trabalho, esta comissão entende que no decorrer da implementação dos cursos a IES terá que rever a carga horária dos professores do curso e dos tutores.

A consulta aos relatórios de avaliação in loco produzidos pelas comissões que avaliaram os outros 4 (quatro) cursos: (Licenciatura em Pedagogia e Cursos Superiores de Tecnologia em Marketing, Processos Gerenciais, e Gestão da Qualidade), permitiu a elaboração do (...) quadro de vinculação dos docentes da IES a seus cursos na modalidade a distância (...)

Dos 31 (trinta e um) professores, 15 (quinze) foram indicados com regime de trabalho em tempo integral. Destes, 7 (sete) atuam em 4 (quatro) e 1 (um) em 5 (cinco) cursos; dos 9 (nove) professores que foram indicados com regime de trabalho em tempo parcial, 1 (um) em 05 (cinco) cursos.

Destaca-se que a professora Eliane Santiago Ramos, além de figurar como docente nos 5 (cinco) cursos a distância solicitados pela IES, é coordenadora do Núcleo de Educação a Distância da Instituição, conforme informações do relatório de avaliação.

Além disto, conforme pode ser verificado nos processos específicos, protocolados no Sistema e-MEC, boa parte dos professores do quadro acima foram relacionados como docentes em cursos presenciais. Citaremos alguns casos a seguir:

1) Maria Aparecida Basilio, relacionada como professora em 4 (quatro) cursos na modalidade a distância: Cursos Superiores de Tecnologia em Processos Gerenciais, Marketing, Gestão da Qualidade e Gestão de Recursos Humanos, foi indicada como docente em 2 (dois) cursos na modalidade presencial: Cursos Superiores de Tecnologia em Gestão Financeira (Processo: 201006541), Gestão de Recursos Humanos (Processo: 200806815), perfazendo um total de 6 (seis) cursos nos quais a professora atua. Além disto, foi indicada como tutora presencial para o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos no polo de apoio presencial Penha (43009).

2) Alexandra Alba Picone Jardim, relacionada como professora em 4 (quatro) cursos na modalidade a distância: curso de Licenciatura em Pedagogia e Cursos Superiores de Tecnologia em Processos Gerenciais, Marketing e Gestão de Recursos Humanos, foi indicada como docente em 3 (três) cursos na modalidade a distância: Educação Física (processo: 200807962), ofertado na unidade Tatuapé, Educação Física (processo: 200913148) ofertado na unidade da Penha, e Bacharelado em Administração (processo 201006454), perfazendo um total de 7 (sete) cursos nos quais a professora atua. Além disto, foi relacionada como tutora presencial para o curso de Pedagogia, no polo de apoio presencial de Ponte Rasa (42392).

3) Eli Ferreira, relacionado como professor em 4 (quatro) cursos na modalidade a distância: Cursos Superiores de Tecnologia em Processos Gerenciais,

Marketing, Gestão de Recursos Humanos e Gestão da Qualidade, foi indicado como docente em 3 (três) cursos na modalidade presencial: Cursos Superiores de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos (Processo: 200806815), Logística (Processo: 201005844) e Gestão Financeira (Processo: 201006541), perfazendo um total de 7 (sete) cursos nos quais o professor atua. Foi também relacionado como tutor presencial para o Curso Superiores de Tecnologia em Marketing, no polo de apoio presencial Alvorada (42037). Além disto, é importante destacar que este professor também atua como coordenador do Curso Superior de Tecnologia em Recursos Humanos

4) Giuseppina Adele Rischioni, relacionada como professora em 4 (quatro) cursos na modalidade a distância: Cursos Superiores de Tecnologia em Processos Gerenciais, Marketing, Gestão da Qualidade e Gestão de Recursos Humanos, também foi indicada como docente em 4 (quatro) cursos na modalidade presencial: bacharelado em Administração (processo: 201006454) e Cursos Superiores de Tecnologia em Gestão Financeira (Processo: 201006541), Gestão de Recursos Humanos (Processo: 200806815) e Logística (201005844), perfazendo um total de 8 (oito) cursos nos quais a professora atua. Além disto, foi relacionada como tutora presencial para o Curso Superior de Tecnologia em Recursos Humanos, no polo de apoio presencial Alvorada (42037).

O glossário que integra o Instrumento de autorização de curso para a oferta na modalidade a distância traz as seguintes definições:

Docentes em tempo integral - O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de 40 horas semanais de trabalho, na mesma instituição, nele reservado o tempo de, pelo menos, 20 horas semanais para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação (Dec. 5.773/2006, Art. 69). Observação: Nas IES, nas quais, por acordo coletivo de trabalho, o tempo integral tem um total de horas semanais diferente de 40, esse total deve ser considerado, desde que, pelo menos, 50% dessa carga horária seja para estudos, pesquisa, extensão, planejamento e avaliação.

Docentes em tempo parcial - Docentes contratados com doze (12) ou mais horas semanais de trabalho, na mesma instituição, nelas, reservados, pelo menos, 25% do tempo para estudos, planejamento, avaliação e orientação de alunos.

Docentes horista - Docentes contratados pela instituição, exclusivamente, para ministrar hora-saída, independentemente da carga horária contratada, ou que não se enquadrem nos outros regimes de trabalho definidos neste glossário.

INFRA-ESTRUTURA E INSTALAÇÕES FÍSICAS PARA O CURSO

-Conceito 5 (cinco)

Ao avaliar as condições de infra-estrutura e instalações da Instituição, a comissão registrou que:

A sala de professores é um ambiente amplo e confortável. Neste espaço os docentes contam com equipamento de informática com acesso à Internet, impressora, armários e escaninhos individuais, há também uma sala reservada para tutores, com computadores e recursos multimídia, destinada a atendimento aos alunos por email, chat ou outros recursos multimídia. A IES oferece instalações que atendem satisfatoriamente os todos os requisitos de dimensão, acústica, iluminação, ventilação, mobiliário e aparelhagem específica, além de uma manutenção rotineira de suas instalações. Todas as salas são equipadas com mobiliário adequado e dispõem de perfeita luminosidade e ventilação, ar condicionado, bem como acesso para os portadores de necessidades especiais. Para a EAD são 03(três) salas

disponibilizadas para aulas presenciais com 50 carteiras em cada sala, ainda conta com 08 laboratórios de Informática e com notebooks nas bibliotecas para facilitar o acesso dos alunos à tecnologias e mobilidade no auto-estudo. Todos os prédios possuem conexão à internet através de cabo e wireless.

Porém, consulta às informações constantes no cadastro do sistema e-MEC permite afirmar que a utilização desta infraestrutura pode não ocorrer da forma ideal devido ao grande contingente de alunos, uma vez que, além dos cursos presenciais, já em funcionamento nas unidades acadêmicas, estão sendo solicitadas autorizações para mais 83 (oitenta e três) vagas para cada um dos cinco cursos, perfazendo um total de 415 (quatrocentas e quinze) vagas adicionais para cada unidade. Além disto, conforme consta nos relatórios de verificação in loco dos polos, estes servem também como polo de apoio presencial para outra instituição já credenciada para EAD. A alta demanda pelo uso de espaços e equipamentos, por professores, tutores e alunos poderá tornar-se um obstáculo à realização das atividades regulares do polo, dificultando o processo de ensino e aprendizagem. (grifei)

REQUISITOS LEGAIS

O Relatório da Comissão de Avaliação registrou o conceito “atende” nos itens: “Coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN”, “Estágio supervisionado”, “Trabalho de Curso”, “Carga horária mínima e tempo mínimo de integralização”, “Condições de acesso para portadores de necessidades especiais” e “Condições para as atividades presenciais obrigatórias (Dec.5.622/2005)”.

Considerações da Secretaria de Educação a Distância

Em que pese os conceitos atribuídos às dimensões na avaliação in loco, é importante destacar os seguintes aspectos, levantados na análise dos elementos que compõem processo e buscados no sistema de informação, disponibilizado pelo Ministério da Educação:

a) não há no PPC a descrição da forma de mediação pedagógica (tipo de material didático e de mídias) que será utilizada, os meios de elaboração dos mesmos, assim como a forma de acompanhamento dos alunos nas atividades presenciais e a distância;

b) a carga horária dos professores está mal dimensionada, uma vez que, conforme os relatórios de avaliação dos outros 04 (quatro) cursos EAD, dos 06 (seis) polos de apoio presencial e as informações postadas nos processos de autorização de cursos presenciais, boa parte dos professores atuaria concomitantemente em diversos cursos, como docentes e tutores presenciais, o que sinaliza importante precariedade na oferta de educação superior a distância e pode inviabilizar a proposta do FCDA.

Também é importante ressaltar que a Secretaria de Educação a Distância (SEED) adota uma análise sistêmica e minuciosa dos elementos que compõem a solicitação de credenciamento institucional para ministrar cursos na modalidade a distância, prática consolidada a partir do disposto no Parecer CNE/CES nº 66/2008. Ao mesmo tempo, a SEED, na apreciação de pedidos de autorização de curso, credenciamento Institucional e de polo de apoio presencial, para oferta de Ensino Superior a Distância, tem seguido a instrução ministerial presente na Portaria Normativa nº 40/2007, que, no § 2º do Artigo 11-B, determina que sejam considerados os índices obtidos pela Instituição nas avaliações realizadas com base no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), nos seguintes termos:

§ 2º Na hipótese de CI ou IGC inferiores a 3 (três), em vista da análise dos

elementos de instrução do processo e da situação da instituição, os pedidos de credenciamento institucional para a modalidade de EAD, credenciamento de novos pólos de apoio presencial e de autorização de cursos nessa modalidade poderão ser indeferidos, motivadamente, independentemente de visita de avaliação in loco.

Conforme informações divulgadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) a Faculdade Carlos Drummond de Andrade obteve o IGC 02 (dois), na última avaliação, divulgada em 2011.

IV - CONCLUSÃO

Em virtude das fragilidades apontadas e do conceito insatisfatório obtido pela Instituição no Índice Geral de Curso (IGC), esta Secretaria de Educação a Distância manifesta parecer desfavorável à autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Recursos Humanos, na modalidade a distância, solicitada pela Faculdade Carlos Drummond de Andrade, mantida pela Escola de Educação Superior São Jorge, estabelecida à Rua Professor. Pedreira de Freitas, 415, Bairro Tatuapé, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo.

Este é o parecer que submetemos à consideração do Senhor Secretário de Educação a Distância, propondo o arquivamento do processo.

Não obstante o pleito tenha sido inicialmente indeferido, nas considerações do Relator, item abaixo, apresento uma síntese das etapas do processo.

Considerações do Relator

Primeiramente cumpre informar que a IES protocolou em 7/1/2009 o processo de credenciamento institucional para EaD e, vinculado a ele, o pedido de autorização para a oferta do curso objeto deste recurso.

Contudo, em 18 de janeiro de 2011, foi publicada a Portaria nº 345, a qual indeferiu o pedido de autorização do curso em tela, sob pretexto de que o conceito IGC foi insatisfatório, além de outras fragilidades observadas pelos avaliadores no momento da visita *in loco*.

Na mesma linha, em 8 de abril de 2015, foi publicado o Parecer CNE/CES nº 162/2015, o qual indeferiu o processo de credenciamento institucional do Centro Universitário Carlos Drummond de Andrade (UniDrummond) para a oferta de cursos na modalidade a distância.

A IES, inconformada com o indeferimento, protocolou recurso junto ao Conselho Pleno deste CNE.

O recurso foi analisado e, na sequência, publicado o Parecer CNE/CP nº 7/2016, que também manteve o indeferimento do pleito.

Contudo, houve pedido de reexame e, o mesmo conselheiro Joaquim José Soares Neto, que relatou o parecer no CP, manifestou-se, agora pelo Parecer CNE/CES nº 609/2017, conforme transcrito a seguir:

(...) Considerações do Relator

Inicialmente convém esclarecer como ocorre o trâmite de processos de credenciamento EaD e de autorização EaD vinculados no sistema e-MEC.

Uma vez que o processo de credenciamento EaD guarda primazia sobre os de autorização EaD a ele vinculados, não é possível a conclusão desses últimos, enquanto aquele estiver em trâmite, pois o sistema e-MEC existe a obrigatoriedade de vínculo de pelo menos um pedido de autorização ao pedido de credenciamento,

evitando, assim, que uma IES seja credenciada e fique sem cursos para ofertar, no caso daquelas que não possuem autonomia para criação de cursos.

As citadas regras se dão com base no que dispõem os artigos 14, 18 e 67, do Decreto nº 5.773, de 2006, § 1º, do artigo 8º e artigo 18 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29/12/2010.

Destacamos que a publicação das portarias de indeferimento dos pedidos de autorização, anteriormente à conclusão do processo de credenciamento EaD, gerou a perda de um dos objetos desse último.

Com base nessas informações, e diante do fato de que nenhum dos cursos pleiteados fora autorizado, o Conselho Pleno, no Parecer CNE/CP nº 07/2016, não fez análise de juízo em relação a todos os pontos levantados pela IES em seu recurso contra o Parecer CNE/CES nº 162/2015, concluindo não ser possível credenciar a Faculdade Carlos Drummond de Andrade sem que existissem cursos associados a ela.

No pedido de reexame ora analisado, a Requerente esclareceu que, em 8 de dezembro de 2017, por meio do Ofício nº 00001/2016, solicitou o desarquivamento dos processos de autorização de cursos ora em destaque.

Consultando os autos do processo SEI nº 23000.0530362016-67 é possível verificar que foi disponibilizada à Requerente a cópia integral dos pedidos de reconsideração apresentados por ela à SERES em 16 de setembro de 2011 e que foram arquivados anteriormente sem comunicação à IES.

Para a decisão final, considere-se que: Atualmente a IES apresenta IGC = 4 (2016) e CI = 5 (2015); A expedição das portarias de indeferimento dos pedidos de autorização vinculados, sem conclusão dos respectivos processos, impossibilitou a interposição de recurso por parte da IES ao CNE; A análise da documentação apresentada e dos relatórios das comissões de avaliação in loco mostram que a Faculdade Carlos Drummond de Andrade (FCDA) possui condições satisfatórias para ser credenciada para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pois os conceitos obtidos demonstraram que a IES apresenta perfil muito bom de qualidade para justificar o deferimento dos pedidos.

Embora as avaliações dos cursos tenham sido feitas em 2010, e o requerimento de novo protocolo tenha se dado em 2011, havendo equívoco por parte do ente regulador, registro que, em razão do Conceito 5 (cinco), atribuído pela avaliação institucional, e tendo em vista o disposto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, o credenciamento deverá observar o prazo de 5 (cinco) anos.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto n.º 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC n.º 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Carlos Drummond de Andrade, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Escola de Educação Superior São Jorge, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC Nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos: Polo João XXIII, Rua Penha de França, nº 35, bairro Penha, no município de São Paulo, no estado de São Paulo; Polo Jundiáí, Rua Senador Fonseca, nº 1182, bairro Centro, no município de Jundiáí, no estado de São Paulo; Polo Perdizes, Avenida Francisco Matarazo, nº 913, bairro Perdizes, no município de São Paulo, no estado de São Paulo; Polo Ponte Rasa, Avenida São Miguel, nº 4335, bairro Ermelino Matarazo, no município de São

Paulo, no estado de São Paulo; Polo Unidade Alvorada, Praça Nossa Senhora das Vitórias, nº 92, bairro Vila Formosa, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, bem como nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos de Pedagogia, licenciatura; tecnológico em Marketing; tecnológico em Gestão de Recursos Humanos; tecnológico em Gestão da Qualidade e tecnológico em Processos Gerenciais, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Uma vez esclarecidos os fatos ocorridos durante a tramitação do processo de 2010 até hoje, acompanho o parecer do relator do processo de credenciamento do Centro Universitário Carlos Drummond de Andrade (UniDrummond), para a oferta de cursos na modalidade a distância, por entender que a IES atende atualmente a todas as exigências legais para a oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, objeto do presente recurso.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 345, de 17 de agosto de 2011, para autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, a ser oferecido pelo Centro Universitário Carlos Drummond de Andrade (UniDrummond), com sede na Rua Prof. Pedreira de Freitas, nº 415, bairro Tatuapé, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantido pela Escola de Educação Superior São Jorge, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de junho de 2018.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi - Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes - Vice-Presidente